

O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

RELIEFING THE JUDICIARY THROUGH EXTRAJUDICIAL OFFICES

Aline Medrado dos Santos¹
Matheus Bezerra de Oliveira²

RESUMO: Entendia-se que qualquer ação, demanda ou procedimento, somente poderia ser resolvido ou realizado pelo o Poder judiciário, contudo atualmente, existe a possibilidade de ser resolvido de forma alternativa, sem a participação do poder judiciário, é a chamada “desjudicialização”. A demanda no judiciário está cada vez maior. Processos de diferentes graus de complexidades estão sub lotando a esfera judicial, tornando cada vez mais morosa as resoluções dos conflitos. Nota-se a necessidade da chamada “desjudicialização”, qual possibilita as serventias extrajudiciais assumirem todas as demandas que não possuem litigio. O objetivo dessa pesquisa é demonstrar celeridade proporcionada pelos procedimentos realizados na via extrajudicial em comparação com a via judicial, identificar os benefícios das serventias extrajudiciais para o acesso à justiça, principalmente em procedimentos não litigiosos, e analisar a competência das serventias extrajudiciais para a realização de atos jurídicos com segurança e eficácia. Essa pesquisa é baseada por meio de pesquisa bibliográficas, documental e análise no site do Conselho Nacional de Justiça referente a quantidade de processos em tramite e o prazo de duração dos processos no Poder Judiciário e na esfera extrajudicial.

Palavras-chave: Célere. Serventias. Processos. Tabeliã. Cartórios. Registradores. Direitos Fundamentais. Acesso à Justiça. 4595

ABSTRACT: It was understood that any action, demand or procedure could only be resolved or carried out by the Judiciary, however, currently, there is the possibility of being resolved in an alternative way, without the participation of the Judiciary, this is the so-called “dejudicialization”. The demand on the Judiciary is increasing. Cases of varying degrees of complexity are overwhelming the judicial sphere, making conflict resolutions increasingly time-consuming. There is a need for so-called “dejudicialization”, which allows extrajudicial offices to take on all cases that are not subject to litigation. The objective of this research is to demonstrate the speed provided by procedures carried out in the extrajudicial route in comparison with the judicial route, to identify the benefits of extrajudicial services for access to justice, mainly in non-litigious procedures, and to analyze the competence of extrajudicial services for carrying out legal acts with security and efficiency. This research is based on bibliographic and documentary research and analysis on the website of the National Council of Justice regarding the number of ongoing processes and the duration of processes in the Judiciary and in the extrajudicial sphere.

Keywords: Speedy. Notary offices. Proceedings. Notary. Registry offices. Registrars. Fundamental Rights. Access to Justice.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

O judiciário brasileiro está sobrecarregado, e tendo como resultado morosidade em processos em diferentes níveis de complexidades. O judiciário, devido a suas altas demandadas, se torna ineficiente e moroso, até mesmo em processos simples, como por exemplo um divórcio consensual. Ao adentrar com um processo judicial, o cidadão procura uma prestação jurisdicional adequada, com duração razoável de seu processo, respeitando as garantias contidas na constituição. Desse modo, entende-se que existe uma necessidade da desjudicialização, e as serventias extrajudiciais é uma das possíveis soluções para o desafogamento do judiciário.

As serventias extrajudiciais possuí fé pública, concedida pelo o estado por meio de concurso público de provas e títulos. Os cartórios extrajudiciais são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público para o exercício de determinadas funções, conforme citado no artigo 236 da Constituição Federal. Desse modo, as serventias extrajudiciais podem contribuir com a redução dos números de processos no judiciário, promovendo maior eficiência, celeridade e acessibilidade no acesso à justiça, garantindo uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva para a sociedade.

Os registradores e notários, o que atuam nas serventias extrajudiciais, possuem capacidade jurídica para atender e suprir a população como estado fosse tendo contato diretamente com o cidadão, prestando assistência jurídica, rápida, eficaz e segura.

4596

Para o estado também é vantajoso a desjudicialização ainda mais por meio das serventias extrajudiciais, pois com menos demandas o judiciário não terá gastos a mais com os servidores, sendo que as serventias extrajudiciais possuem caráter privado, possuindo fé pública concedida pelo Poder público.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral demostrar que as serventias extrajudiciais podem contribuir com a redução dos números de processos no judiciário, promovendo maior eficiência, celeridade e acessibilidade no acesso à justiça, garantindo uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva para a sociedade. Como objetivos específicos, busca-se, identificar os benefícios das serventias extrajudiciais para o acesso à justiça, especialmente em casos não litigiosos, analisar a competência legal desses órgãos para a prática de atos com segurança e eficácia e comparar a celeridade entre procedimentos realizados na esfera judicial e extrajudicial.

A problemática que motiva esta pesquisa consiste em questionar se as serventias extrajudiciais são, de fato, mais céleres e eficientes do que o Judiciário na resolução de demandas não litigiosas. Parte-se da hipótese de que sim, uma vez que essas serventias possuem capacidade técnica e legal para a realização de diversos atos, prestando serviços com rapidez, segurança e economicidade.

A justificativa da pesquisa encontra respaldo na necessidade de tornar o sistema de justiça mais funcional, acessível e eficiente, resgatando a confiança da sociedade na prestação jurisdicional. Além disso, evidencia-se a importância de valorizar a atuação dos registradores e notários que são profissionais dotados de fé pública e que desempenham um papel fundamental na efetivação dos direitos civis da população, tendo contato diretamente com o cidadão, prestando assistência jurídica, rápida, eficaz e segura.

Nesse sentido, esse trabalho abordará os aspectos relevantes das serventias extrajudiciais demonstrando que é a via mais célebre em comparação com o judiciário em determinados processos, possuindo segurança jurídica, eficiência dos atos jurídico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Do Direito ao acesso à Justiça

4597

O acesso à justiça é um direito amplo, pois é a segurança e a garantia do cidadão de que os seus direitos podem ser assegurados. É dever do estado garantir o acesso da justiça de forma eficácia e mais célebre, devido que “a demora na prestação jurisdicional constitui uma violação das garantias judiciais, ao passo que o acesso à justiça deve ser considerado como um direito fundamental e humano” (Fogaça; Netto; Porto, 2021).

Na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso XXXV garante apreciação do poder judiciário quando houver lesão ou ameaça ao direito, desse modo “o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda efetivamente garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (Dias; Sales; Silva, 2022).

Ressalto ainda que a expressão “acesso à justiça” não se refere somente ao poder judiciário e sim a acesso a uma ordem jurídica justa.

O significado da expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos. Segundo, deve produzir resultados que sejam justos, tanto individual como socialmente. Aduzem, ainda, que a justiça social desejada por nossas

sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo, sendo uma premissa básica inafastável. (Cappelletti ; Gart, 2002 apud Dias; Sales; Silva, p.36, 2022).

O acesso à justiça é muito mais, do que adentrar nos órgãos judiciais já existentes com o intuito de encontrar uma ordem jurídica justa (Sartori; Ribas; 2024). É a garantia dos direitos fundamentais de maneira efetiva, tornando essencial para toda a sociedade.

A cultura da sociedade está centralizada da ideia de que somente o poder judiciário pode resolver os conflitos em questão, fazendo entender que somente tendo sentença, estará usufruindo do seu direito violado, ou seja, a sociedade estabeleceu uma cultura voltada à judicialização, na qual se espera que todos os problemas sejam resolvidos no Judiciário (Sartori; Ribas; 2024).

Embora seja um direito fundamental o acesso à justiça, o poder judiciário está sobrecarregado, tornando assim difícil para o cidadão garantia do seu direito de forma rápida e eficaz, “o acesso à justiça, em sua via tradicional judicial, esbarra em constantes limitações que geram frustrações cotidianas” (Fogaça; Netto; Porto; 2021).

O direito à justiça é um dos pilares fundamentais de qualquer estado democrático de direito. É a garantia que todos possuem acesso a mecanismos justos e imparciais para resolver conflitos, proteger seus direitos e garantir a responsabilização em casos de violações. Entretanto, a morosidade e a ineficiência do sistema judicial violam esse direito, pois impedem que a justiça cumpra seu papel de pacificação social e de proteção de direitos.

4598

2.2 Da Competência Das Serventias Extrajudiciais

Fundamentada na lei nº 8.935 de 1994 os registradores e notários estão presentes na vida de cada cidadão, desde o nascimento até após a sua morte. Possuindo fé pública concedida pelo o estado após a aprovação do concurso público de provas e títulos, os tabeliões e registradores possuem grandes responsabilidade de tornarem acessível a justiça. O direito notarial também está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 236: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

A lei de Registros Públicos, Lei 6.015/1973, a qual regulamenta os registros públicos, diz que os notários e os registradores são destinados a garantir, publicidade, autenticidade, segurança, e a eficácia dos negócios jurídicos.

De acordo com essa lei, os serviços notariais e de registro são destinados a garantir: publicidade: isto é, teor dos atos praticados pelos notários e registradores através do acesso às informações constantes dos livros das serventias; autenticidade: os

documentos emanados dos tabelionatos e dos cartórios de registro gozam de presunção relativa de verdade; segurança: com o registro, o ato passa a ter eficácia erga omnes, assim, são salvaguardados interesses das partes e de terceiros, o que diminui o risco do negócio jurídico, e, a eficácia dos negócios jurídicos: capacidade de um ato produzir efeitos jurídicos através da realização do ato notarial ou registral. (Cruz, 2023, p. 2278)

Vale ressaltar a fé pública que o tabelião e o registrador possuem. O notário passa a representar a figura do estado, ou seja, possui o dever e a responsabilidade de assegurar o cidadão nos atos e negócios jurídicos, como encontra-se contido nos artigos 3º e 6º da lei 8.935/94:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 6º Aos notários compete:

I - Formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Para o desembargador Renato Nalini as serventias extrajudiciais são sentinelas da segurança jurídica em negócios e atos de grande relevância à garantia do exercício da cidadania (Nalini, 2016 apud Dias; Sales; Silva, 2022). Possuindo uma série de princípios que rege a funcionalidade e a correta interpretação da lei, as serventias extrajudiciais são consideradas instrumentos legítimos de acesso à justiça, pois oferece à população meios simples, rápidos, seguros e desburocratizados para resolver questões da vida civil e patrimonial. 4599

Os princípios fundamentais presente nas serventias extrajudiciais são: Princípio da autenticidade: Esse princípio é referente a fé pública descrita no artigo 1º da Lei 8.935/94, ou seja, todos os atos praticados nas serventias extrajudiciais se presumem verdadeiros.

O segundo princípio é o Princípio da Eficácia, que é citado no artigo 1º da Lei 8.935/94 e no artigo 215 do Código Civil. Esse princípio diz que os atos notariais podem produzir efeitos jurídicos, inclusive a terceiros.

O terceiro Princípio é o da Publicidade. Como já abordado nesse trabalho, as serventias extrajudiciais possuem fé pública, embora exercida sobre direitos privados. Esse princípio é a garantia que qualquer pessoa pode requisitar certidão ainda que não seja parte dele.

O quarto princípio é o Princípio da Segurança Pública, no qual as serventias extrajudiciais devem garantir a segurança jurídica dos atos praticados.

O quinto princípio é princípio da Legalidade, esse princípio é a base da função das serventias extrajudiciais, pois o mesmo impõe ao Tabelião/registrador o dever de adequar a

vontade das partes ao ordenamento jurídico, a segurança, a validade e eficácia dos negócios jurídicos em que irá intervir. Além disso, as serventias extrajudiciais são ordenadas pelas as leis principais, como código civil, lei de registros públicos, estatuto da criança e adolescente, e também por provimentos emitidos pelo o poder judiciário de cada estado, bem como o Código de Normas Procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais emitido por cada estado para garantir o bom funcionamento das serventias extrajudiciais de cada estado.

E por fim o Princípio da Imparcialidade, os registradores e tabeliãs deve praticar atos com absoluta imparcialidade, garantido igualdade a todas as partes envolvidas não podendo agir em interesse de uma das partes, devendo sempre tratar de forma igualitária, prevalecendo sempre as vontades das partes e o bem comum, com base nas leis.

Como afirma Loureiro (ano 2023, p. 68) em seu livro registros Públicos – Teoria e Prática: “O notário e o registrador são profissionais imparciais que têm o dever de defender igualmente os interesses de ambas as partes, sem privilegiar qualquer delas, independentemente de pressões ou influências de qualquer natureza”.

Como afirma Dias; Sales; Silva,

E, nessa toada, mais uma vez, o legislador, de forma racional, se valeu da capilaridade das serventias extrajudiciais com estruturas físicas já montadas não onerando os cofres públicos e os orçamentos dos tribunais, e, da experiência e capacidade técnica e gerencial dos tabeliães e registradores, operadores do direito, que já são fiscalizados pelas Corregedorias-gerais de Justiça dos Estados, para expandir aos cidadãos brasileiros o acesso à justiça, e, ao mesmo tempo diminuir o congestionamento de demandas judiciais, introduzindo nas atribuições das serventias extrajudiciais, de forma expressa, a prática dos métodos de solução consensual dos conflitos, a mediação e a conciliação¹⁷, viabilizando no Estado brasileiro a possibilidade de um sistema de justiça mais célere e eficaz.

4600

Neste contexto, decorre, que as serventias extrajudiciais são regidas por princípios, leis, provimentos que garantem o bom funcionamento no ordenamento jurídico, buscando atender as demandas da sociedade de forma igualitária, prevenindo litígios e tornar cada vez mais acessível o acesso à justiça.

2.3 Da Celeridade Das Serventias Extrajudiciais

Possuindo celeridade, seguridade e eficiência, as serventias extrajudiciais já atuam como “segunda via” do judiciário. A resolução de nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, possibilitou que os inventários, partilhas, divórcios e separação sejam realizados

em tabelionatos de notas, mesmo quando envolvam menores de idade ou incapazes, procedimento esse que era obrigatório pela via judicial.

Quando o procedimento é realizado pela via extrajudicial. As partes desfrutam da celeridade do procedimento extrajudicial, enquanto o Poder Judiciário tem demandas reduzidas, tendo como consequência a economia de tempo, dispendo, por conseguinte, de maior tempo para as demais.

Novas funções transferidas para os notários e registradores ocorreram com o objetivo de garantir sobretudo o acesso à justiça neste novo movimento inerente à noção de justiça multiportas, onde novos agentes são convocados para disponibilizar aos jurisdicionados outros mecanismos também legítimos e adequados à solução dos litígios além da adjudicação estatal, abrindo-se novos caminhos para se chegar à pacificação social com justiça, no Estado Democrático de Direito Contemporâneo (Hill, 2021, p388 apud Dias; Sales; Silva, 2022, p. 39).

Os procedimentos realizados pelas serventias extrajudiciais são mais céleres, como afirma Dias, Sales e Silva (2022, p. 39) “Todos realizados por devido processos/procedimentos legais extrajudiciais, mais céleres e eficazes, presididos pelos tabeliões/notários ou registradores”.

Os tabeliões e registradores possuem deveres previstos na lei do Notários e Registradores, Lei nº8935/90 em seu artigo 30, no qual asseguram o bom funcionamento da serventia e a segurança jurídica.

4601

Além disso, os Tribunais de Justiça estaduais, por meio da Corregedoria fiscalizam o desempenho das serventias, podendo aplicar penalidades em casos de morosidade sem justificativa. Os registradores/tabeliões respondem pela má prestação do serviço, podendo ser instaurados processos administrativos junto a corregedoria para a verificação da funcionalidade daquela determinada serventia.

Como afirma Lisboa (2025, p.6,7) “O tabelião ou registrador comete infração disciplinar quando não atentar para norma hierárquica ou de comportamento, prevista em lei ou em regras técnicas instituídas nos Atos Normativos das autoridades judiciárias competentes, que visam preservar a regularidade da atividade notarial e registral”.

Cada ato realizado pelas serventias extrajudiciais, possui prazo para sua realização, conforme estabelecido na Lei de Registros Públicos, lei nº6.015/73, e também é um dos deveres elencados no artigo nº 30 da Lei do Notários e Registradores, no seu inciso X. Tomemos como exemplo os cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, no quais possuem o prazo de vinte

e quatro horas para a comunicação para devidos órgãos referente aos registros de nascimento, casamento, óbito realizado naquele determinado dia.

2.3.1 – Da comparação entre processo no Judiciário X Processo no Extrajudicial

Conforme estatísticas constantes no site do CNJ, existem até a data do dia 31/10/2024 82.791.150 processos pendentes, 32.232.822 novos processos e 13.252.553 processos que foram concluídos até essa data. O estímulo à cidadania diante do reconhecimento de novos direitos levou ao judiciário um alto número de processos, não dando conta de resolver o direito material em tempo razoável.

Faremos uma comparação de tempo e valores entre os processos realizados na via judicial e o mesmo processo sendo realizado nas serventias extrajudiciais, com base no ano de 2024.

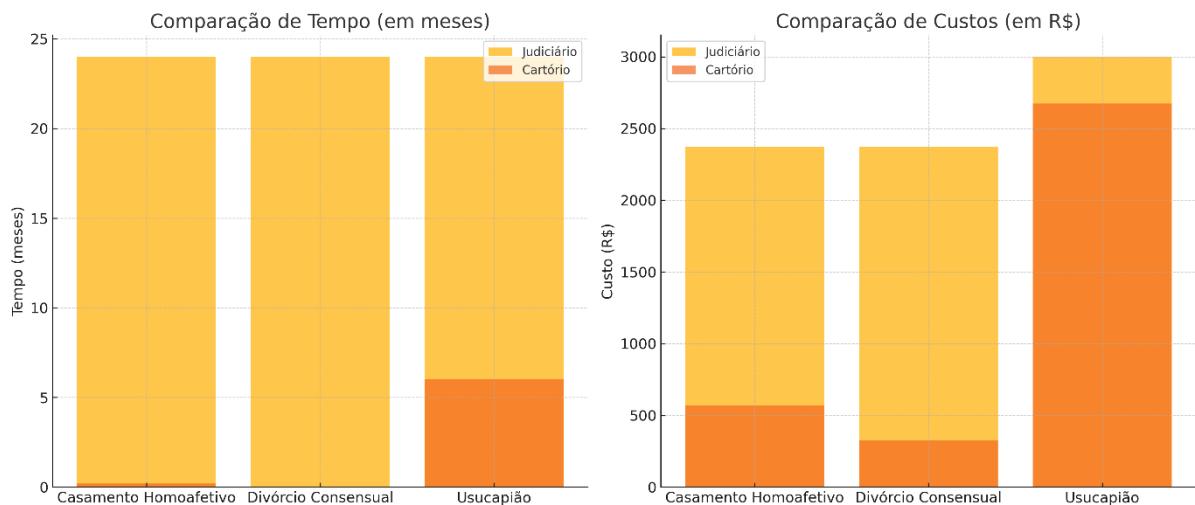
Iniciaremos com o processo de Casamento Homoafetivo, que com a resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, ficou estabelecido que os Cartórios de Registro Civil de todo o país podem celebrar o casamento civil e a conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Esse mesmo processo em via judicial lava pelo menos 2 anos, tendo que seguir o rito do processo comum, com o custo de R\$2.369,73 por processo, sendo que no cartório de Registro Civil, esse mesmo procedimento leva 1 dia para a entrada do seu processo e 5 dias até a sua celebração, tendo como custo em média, R\$570,15.

Instituída na Lei nº 11.441/07, os divórcios consensuais podem ser lavrados em Tabelionatos de Notas mediante escritura pública, podendo ainda ser lavrados mesmo tendo menores, conforme resolução de nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No judiciário o processo de divórcio demora em média pelo menos 2 anos no valor de R\$2.369,73 por processo, sendo que em um Tabelionato de Notas o prazo de entrega para uma escritura é de 1 dia no valor de R\$324,00.

E por fim, desde a publicação da Lei 13.465/2017 os pedidos de usucapião podem ser protocolados diretamente no Cartório de Registro de Imóveis da cidade onde a propriedade está localizada. O procedimento de Usucapião no judiciário leva pelo menos 2 anos, no valor de R\$3.000,00 mais custas como procurações e citações, já no cartório leva em média seis meses com o custo de R\$2.674,70, mais eventuais notificações.

Abaixo esses dados apresentados por meio de gráficos para a maior compreensão e comparação entre o procedimento realizado no judiciário e no extrajudicial.

Figura 1 – Gráfico comparativo entre os procedimentos realizados no judiciário e no extrajudicial.



Conforme dados fornecidos na revista Cartórios em Números, 6º edição 2024, somente dos procedimentos de reconhecimento de paternidade, houve uma economia gerada pelos cartórios de 619 milhões de reais.

Assim também como inventário extrajudicial, no qual a economia gerada pelos cartórios para o estado foi de R\$6,2 Bilhões de reais, desde o ano de 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, no qual autorizou a lavratura de inventários em Tabelionato de notas, mediante a escritura pública.

Dessa forma, por meio dos dados demostrado, revela que as serventias extrajudiciais são mais céleres e menos oneroso do que o judiciário. Gerando economia para o estado e tornando mais digno e acessível ao direito ao acesso da justiça.

3 MATERIAL E MÉTODOS

Na pesquisa em questão, se trata de uma pesquisa bibliográfica, documental de fontes secundárias como livros, material em meio eletrônico, dissertações, teses, periódicos e artigos científicos, pesquisas jurídicas.

A pesquisa adotou à análise de dados obtidos no site do CNJ- Conselho Nacional de Justiça, analisando a quantidade de processos em trâmite e o prazo de duração dos processos no Poder Judiciário e na esfera extrajudicial.

Além disso, analisarmos dados obtidos no site da ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil dos tribunais referente as demandas dos processos judiciais, comparando os dados obtidos no site do CNJ, com objetivos de identificar os benefícios das atividades extrajudiciais para o judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento de processos no Poder Judiciário brasileiro tem gerado como consequência à morosidade, e nesse sentido é necessário repensar a estrutura da justiça e buscar mecanismos alternativos capazes de promover uma resposta mais célere, econômica e segura à população. Neste contexto, as serventias extrajudiciais é uma possível solução estratégica e fundamental para o chamado processo de desjudicialização, sendo uma via legítima, segura e eficaz para a realização de diversos atos jurídicos.

Diante da atual realidade e de acordo com o regime jurídico e capacitação dos notários e registradores, a migração dos procedimentos judiciais para as serventias extrajudiciais tem se mostrado como notável alternativa para realização concreta dos direitos dos cidadãos, sendo a extrajudicialização uma tendência irreversível, uma vez que os notários e registradores atuam como verdadeiros agentes facilitadores do acesso à justiça, e não apenas formalizam juridicamente a vontade das partes, mas também intervêm de maneira técnica e imparcial, promovendo a pacificação social e evitando o litígio.

Os dados estatísticos apresentados neste trabalho, com base em fontes como o CNJ e a ANOREG, evidenciam não apenas a economia de tempo e recursos proporcionada pelos procedimentos extrajudiciais, mas também o impacto positivo gerado para o próprio sistema judiciário, que, ao se ver desafogado de milhares de processos simples e repetitivos, pode se concentrar em demandas complexas que realmente necessitam da jurisdição contenciosa.

Dessa forma conclui-se que a valorização das serventias extrajudiciais também representa um avanço em termos de cidadania e dignidade, pois amplia o leque de acesso aos direitos fundamentais de forma desburocratizada, transparente e próxima da realidade cotidiana das pessoas. A presença dos cartórios em todo o território nacional, inclusive em regiões mais afastadas dos grandes centros, contribui para reduzir as desigualdades de acesso à justiça e assegurar que a população tenha seus direitos reconhecidos e efetivados sem entraves excessivos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG.

Cartório em Números: Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. 6^a edição. [online], 2024. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2025/01/Cartorios-em-Numeros-Edicao-2024-V02.pdf>>. Acesso em: 01 Mai. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%EAo_Compilado.htm. Acesso em: 24.11.2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 571/2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 24 novembro 2024.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de Registros. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 24 novembro. 2024

CRUZ, Nicole Nascimento: A importância das Serventias Extrajudiciais para a Desjudicialização do poder judiciário à luz da lei nº 11.441/2007. REASE. São Paulo. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. Salvador: Juspodivum, 2021.

4605

DIAS, Eduardo Rocha; SALES Lília Maia de Moraes; SILVA, Marcelo Lessa da. Notários e registradores: protagonistas de um novo sistema de acesso à justiça no Brasil. 2022.

FOGAÇA, Anderson Ricardo. Judicialização da saúde: novas respostas para velhos problemas. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Internacional - UNINTER. Curitiba, 2020.

FOGAÇA, Anderson Ricardo, NETTO, José Laurindo de Souza, PORTO Letícia de Andrade. O acesso à Justiça como Direito Fundamental: A Desjudicialização para a consecução dos Direitos Humanos. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, 2021.

Justiça em Números 2024: Judiciário possui, 32.232.822 até 31 de outubro do ano de 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 21 de novembro de 2024, às 23:15hrs;

LISBOA, José Herbert Luna. Responsabilidade Administrativa dos Tabeliães e Registradores: Uma Questão de Cidadania para os usuários e delegatários. Revista PPC-Políticas Públicas e Cidades, 2025.

SARTORI, Matheus Cerazi; RIBAS, Lídia Maria. *Desjudicialização e acesso à justiça: a (in)efetividade da conciliação e mediação nos cartórios extrajudiciais*. Prisma Jurídico. São Paulo. 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos- Teoria e Prática*. 12^a ed. JusPodivm, 2023.

TARTUCE, FLÁVIO. *Direito Civil. Direito de Família*. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022.